



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.821, DE 2024

(Da Sra. Amanda Gentil)

URGÊNCIA ART. 155

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para tipificar o crime de manipulação digital de imagens por inteligência artificial, e agravar a pena em casos de crimes contra mulheres e candidaturas em período eleitoral, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 14/2/25, em virtude de alteração no regime de tramitação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL PP/MA

Apresentação: 07/10/2024 21:02:27.877 - MESA

PL n.3821/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra Amanda Gentil)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para tipificar o crime de manipulação digital de imagens por inteligência artificial, e agravar a pena em casos de crimes contra mulheres e candidaturas em período eleitoral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do artigo seguinte 216-C:

“Art. 216-C. Manipular, produzir ou divulgar, por qualquer meio, conteúdo de nudez ou ato sexual falso, gerado por tecnologia de inteligência artificial ou por outros meios tecnológicos com a finalidade de humilhação pública, vingança, intimidação ou constrangimento social:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima for mulher.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até o dobro se o crime for cometido mediante disseminação em massa, por meio de redes sociais ou plataformas digitais.



* C D 2 4 7 5 7 0 7 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL PP/MA

§3º O crime previsto neste artigo é de ação penal pública incondicionada, podendo ser instaurado a partir de denúncia pública ou representação da vítima.”

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 57-J:

“Art. 57-J – É vedado criar, divulgar ou compartilhar, com o objetivo de influenciar o resultado das eleições, imagens manipuladas por meio de inteligência artificial ou tecnologia similar que contenham conteúdo sexual explícito ou simulado envolvendo candidatos ou candidatas.

- *Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.*

§1º – A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido contra mulher candidata.

§2º – Se a conduta descrita neste artigo for praticada por candidato ou com sua participação direta, indireta ou consentida, além das penas previstas neste artigo, será imposta a cassação do registro de candidatura ou do diploma, independentemente das demais sanções cabíveis.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

- I – **Participação direta**, quando o candidato, seus assessores ou partido político forem responsáveis pela criação, financiamento, ou divulgação do conteúdo manipulado;
- II – **Participação indireta**, quando o candidato ou partido, embora não diretamente envolvidos na criação ou divulgação do conteúdo, tenham ciência da prática ilícita e não tomem medidas razoáveis para coibi-la, ou se beneficiem dela sem manifestar oposição pública ou legal;
- III – **Participação consentida**, quando o candidato autoriza expressamente ou implicitamente a criação, divulgação ou disseminação do conteúdo manipulado, seja por meio de omissão deliberada,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL PP/MA**

concordância tácita, ou incentivo a terceiros para que pratiquem tal conduta.”

Art. 3º O atual artigo 57-J da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar renumerado como Art. 57-K, com a seguinte redação:

“Art. 57-K - O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-J desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei propõe a alteração de duas normas jurídicas fundamentais do ordenamento brasileiro: o **Código Penal** (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e a **Lei das Eleições** (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997). A motivação central é a necessidade urgente de atualizar a legislação para enfrentar os desafios impostos pelas novas tecnologias, em especial, o uso de **inteligência artificial (IA)** na manipulação de imagens com teor sexual sem o consentimento das pessoas envolvidas, prática que vem crescendo consideravelmente, especialmente no contexto eleitoral.

Nos últimos anos, a tecnologia de manipulação de imagens por meio de inteligência artificial, notadamente no fenômeno conhecido como “*deepfake*” ou “*deepnude*”, tem sido utilizada de forma criminosa, visando expor, difamar e humilhar suas vítimas. A prática, que consiste na criação de imagens ou vídeos falsos, mas extremamente realistas, onde uma pessoa





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL PP/MA

aparece em situação de nudez ou em atos sexuais, sem que tenha consentido ou mesmo participado daquelas imagens, causa danos psicológicos e morais profundos à vítima. Tal situação não é apenas uma afronta à honra e dignidade da pessoa, mas também uma violação direta de sua privacidade e integridade.

O **Código Penal** brasileiro, em sua forma atual, não tipifica de maneira específica esse tipo de conduta, por isso, propõe-se a inclusão de um novo artigo no **Código Penal** (Art. 216-C), que trata especificamente da criação, divulgação ou compartilhamento de imagens manipuladas com conteúdo sexual explícito ou simulado, sem o consentimento da pessoa retratada, aumentando a pena em casos onde a vítima seja mulher. Essa agravante se justifica, pois há uma clara evidência de que a maioria das vítimas desse tipo de prática são mulheres, e a exposição sexual não consensual causa um impacto desproporcionalmente mais devastador sobre as vítimas do sexo feminino, reforçando desigualdades de gênero e violência de natureza sexista. A tipificação e o aumento da pena são necessários para garantir que essas condutas sejam punidas de maneira proporcional à sua gravidade, e que as vítimas recebam a devida proteção e amparo legal.

No contexto eleitoral, o uso de tecnologias como “*deepnudes*” para manipulação de imagens não consensuais tem se tornado uma ferramenta poderosa para a prática de abusos que comprometem a integridade do processo democrático. Nas eleições mais recentes, observou-se o aumento do uso de tais práticas para atacar candidatas, com o objetivo claro de desmoralizar, prejudicar sua imagem pública e, em última instância, minar sua competitividade no pleito. Essas ações configuram uma grave distorção do processo eleitoral, violando o princípio da igualdade de chances e afetando de maneira desproporcional as mulheres candidatas.

A **Lei das Eleições** (Lei nº 9.504/1997) regula as regras de propaganda eleitoral e condutas durante o período eleitoral, sendo o diploma jurídico mais adequado para tratar das sanções contra abusos dessa natureza no contexto de uma campanha. Por esse motivo, propõe-se a inclusão do **Art. 57-J**, que tipifica como crime o uso de manipulação de imagens com





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL PP/MA

inteligência artificial durante o processo eleitoral, com o objetivo de influenciar o resultado das eleições.

Além disso, a inclusão do **parágrafo 2º** ao artigo 57-J estabelece a penalidade de **cassação do registro de candidatura ou do diploma** do candidato que participar direta ou indiretamente dessa prática ilícita. A responsabilidade eleitoral é um pilar fundamental para garantir a equidade e a lisura das eleições. Ao impor a sanção de cassação, o projeto visa coibir de maneira eficaz a prática de desinformação e ataques que utilizam tecnologia para manipular a opinião pública, assegurando que os candidatos que optarem por métodos desleais e abusivos não possam usufruir dos benefícios do mandato eletivo.

A previsão de agravamento da pena quando o crime for praticado contra mulheres candidatas reforça o compromisso da legislação em coibir o uso de violência de gênero no ambiente político. As mulheres, historicamente sub-representadas nos espaços de poder e decisão, são frequentemente alvo de ataques mais agressivos e moralmente devastadores em suas campanhas eleitorais, o que não apenas afeta sua dignidade pessoal, mas também prejudica a democratização do ambiente político e desincentiva outras mulheres a participarem ativamente da política.

A combinação das alterações no **Código Penal** e na **Lei das Eleições** cria um sistema jurídico mais robusto para lidar com essa nova realidade. O uso de “*deepnudes*” e outras manipulações digitais para fins eleitorais ou não eleitorais atinge diretamente os direitos fundamentais das vítimas, como a privacidade, a honra e a imagem, além de afetar o próprio processo eleitoral.

No campo penal, é crucial que a lei trate da questão com rigor suficiente para dissuadir potenciais infratores e oferecer às vítimas meios eficazes de proteção. No campo eleitoral, é essencial garantir que práticas desleais que utilizam a tecnologia para manipular a opinião pública sejam severamente punidas, com sanções que tenham o poder de restabelecer a integridade do processo eleitoral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL PP/MA

Dessa forma, o presente projeto de lei tem como objetivo assegurar a devida punição para condutas que, utilizando novas tecnologias, possam causar danos graves às vítimas e à democracia.

A aprovação desta proposta contribuirá significativamente para que o Brasil avance em sua capacidade de enfrentar as ameaças tecnológicas no campo dos crimes digitais e no contexto eleitoral, sempre com foco na proteção da dignidade humana e na defesa da democracia.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2024

DEP. AMANDA GENTIL PP/MA

Apresentação: 07/10/2024 21:02:27.877 - MESA

PL n.3821/2024



* C D 2 4 7 5 5 7 0 7 6 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247557076800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amanda Gentil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0930:9504

FIM DO DOCUMENTO